

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 4.490, DE 2016

Altera a Lei nº 9.537, de 1997, para dispor sobre a habilitação de amadores, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Carlos Henrique Gaguim

**Relator:** Deputado Vicentinho Júnior

### I – RELATÓRIO

Cumpra a esta Comissão examinar o Projeto de Lei nº 4.490, de 2016, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim. A iniciativa altera a Lei nº 9.537, de 1997, conhecida por “Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário – LESTA”, para dispor sobre a habilitação de amadores, alterar prazos relativos a suspensão e cancelamento da habilitação, determinar valores mínimo e máximo para as multas e obrigar o armador a providenciar a realização de exame de alcoolemia na tripulação. Suas principais disposições são as seguintes: 1- determina que o candidato a amador (i) tenha, no mínimo, dezoito anos; apresente atestado médico que comprove aptidão física e mental; (ii) apresente declaração de entidade, escola, clube ou associação náutica, cadastrada pela autoridade marítima, de que possui, no mínimo, doze horas de embarque, acompanhado de pessoal qualificado, em embarcação de esporte ou recreio, ou doze horas de instrução, no caso de moto aquática; (iii) submeta-se a exame de proficiência, conduzido direta ou indiretamente pela autoridade marítima, composto de prova teórica e de prova prática. 2- exige que os condutores de dispositivos flutuantes e de embarcações miúdas sem propulsão mecânica, utilizados para recreio ou para prática de esporte, quando envolvidos em acidentes da navegação, sejam convocados a participar de curso de prevenção de acidentes náuticos, segundo dispuser a autoridade

marítima. 3- estipula que o Poder Executivo fixe anualmente o valor das multas, considerando a gravidade da infração e os limites mínimo e máximo de, respectivamente, duzentos reais e vinte mil reais. 4- ordena que, somente após quatro anos, o amador que tenha tido sua habilitação cancelada poderá requerer nova reabilitação, cumprindo os requisitos da habilitação inicial. 5- determina que o armador submeta a tripulação e pessoal empregado em atividade de risco a exames que detectem alcoolemia ou substâncias psicoativas, após acidente ou incidente náutico ou, ao menos, uma vez ao ano, de forma aleatória.

Na justificção, o autor argumenta que *“a legislaço setorial no acentua a importncia da formaço e dos exames de proficiêcia daqueles que pretendem atuar como amadores, conduzindo as embarcaço de esporte ou recreio. Também peca por laxismo, uma vez que prevê prazos de suspensão e de cassaçõ da habilitaçõ pouco extensos, assim como valores de multa bem abaixo do que seria necessrio”*.

Não houve emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Muito embora a substância do projeto de lei em exame - formação de condutores amadores de embarcação - seja convencionalmente típica matéria de regulamento, como também o são a formação de condutores de aeronaves ou a de condutores de veículos motorizados terrestres, entendemos que os critérios apresentados no projeto, para a concessão de habilitação, são pacíficos, de ampla aceitação, inclusive, e principalmente, pela autoridade marítima. Exceção deve ser feita ao critério da aprovação em prova prática, sugerido na proposição, que não encontra respaldo junto à Marinha. De acordo com a Armada, submeter os candidatos à habilitação amadora a prova prática é inexecuível, pois o elevado número de inscrições anuais de amadores sobrepunaria a capacidade de pessoal e de material das Organizações Militares (OM) do Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário para atender a demanda de provas práticas. Além disso, haveria enorme dificuldade para a padronização de embarcações para a realização dessas provas. Enfim, alerta a Marinha, caso se optasse pela utilização de lancha orgânica das OM para

realização das provas práticas, a medida prejudicaria outras tarefas, como por exemplo, a Inspeção Naval.

Assim, considerando a manifestação da Marinha e o fato de não haver consenso no meio especializado acerca da necessidade de prova prática para a habilitação de amadores – como o demonstra o fato de ela não estar prevista em algumas legislações estrangeiras –, parece-nos ser inadequado dar acolhimento a essa sugestão específica do nobre autor.

Vale dizer, em relação aos §§ 2º, 4º e 5º do art. 4º-B, previsto no projeto, que as determinações ali contidas – tempo de experiência mínimo para candidatura a outra categoria, tempo de instrução para moto-aquática (12 horas) e curso de prevenção de acidente náutico para condutores de dispositivos flutuantes ou de embarcações miúdas – contrariam a atual regulamentação da autoridade marítima e não vêm acompanhadas de justificativas plausíveis para as inovações propostas. Não há como, assim, acatar os dispositivos em questão.

No que tange a um intervalo para o valor das multas aplicadas pela autoridade marítima (art. 26), confessamos certo desconforto com defini-lo em lei, pois isso exigiria uma ampla reformulação da lei setorial. De fato, a Lei nº 9.537, de 1997 – Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário – não fixa os tipos infracionais e os valores das respectivas multas. A matéria é tratada no regulamento da lei, aprovado pelo Decreto nº 2.596, de 1998. De acordo com a norma, as multas variam de R\$ 40,00 a R\$ 3.200,00, podendo vir acompanhadas, conforme o caso, da suspensão ou da cassação do certificado de habilitação. Deve-se ter em mente, contudo, que, no caso de acidentes da navegação, são aplicáveis não somente penalidades e medidas administrativas, mas também criminais e cíveis, cuja gravidade para o responsável pelo acidente costuma ser muito maior.

A despeito disso, segundo dados divulgados pela Marinha, relativos a acidentes ocorridos entre 2010 e 2013 com embarcações de esporte e recreio e ao número de registros dessas embarcações, não se pode afirmar que venha ocorrendo um aumento importante de acidentes náuticos. É possível que essa impressão decorra da quantidade de pessoas que, nos últimos anos, passaram a praticar esportes como o surfe, o *stand up paddle* e a canoagem, elevando o número de ocorrências que não são registradas pela Marinha.

Com respeito à elevação do prazo máximo de suspensão, de um para dois anos (art. 27), estamos de acordo, uma vez que isso facilita a atuação da autoridade que precisa dosar a pena administrativa, capaz, agora, de usar de forma mais criteriosa o princípio da proporcionalidade. Contudo, a elevação do prazo máximo para a penalidade de cancelamento da habilitação, de dois para quatro anos (art. 28), soa-nos exagerada, tendo por base o próprio Código de Trânsito Brasileiro, que para um ambiente hoje mais hostil – as ruas e estradas do País – prevê também um máximo de dois anos de afastamento para aquele condutor condenado com a perda da habilitação.

Por fim, o art. 39-A, sugerido pelo autor. O dispositivo ordena que o armador providencie exames laboratoriais de alcoolemia aos quais devem se submeter os tripulantes e o pessoal empregado em atividade de risco à segurança operacional da navegação. Conquanto essa matéria seja da maior gravidade – basta olhar para o que acontece no trânsito viário –, não nos parece haver a necessidade de colocá-la na lei, uma vez que a regulamentação editada pela Marinha (NORMAM 13) é bastante satisfatória no que respeito ao controle do álcool e de substâncias psicoativas nas embarcações.

**Sendo as considerações que tínhamos a fazer, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.490, de 2016, nos termos do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em        de        de 2016.

Deputado VICENTINHO JÚNIOR  
Relator

016-9755.docx

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.490, DE 2016

Altera a Lei nº 9.537, de 1997, para dispor sobre a habilitação de amadores.

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que “Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências”, para dispor sobre a habilitação de amadores.

**Art. 2º** A Lei nº 9.537, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 4º-B. Sem prejuízo das normas adicionais expedidas pela autoridade marítima, o candidato à habilitação para operar embarcações como amador deverá:*

*I – ter, no mínimo, dezoito anos;*

*II – apresentar atestado médico que comprove aptidão física e mental;*

*III – apresentar declaração de entidade, escola, clube ou associação náutica, cadastrada pela autoridade marítima, comprovando que possui o mínimo de horas de embarque exigidas pelas normas da autoridade marítima, acompanhado de pessoal qualificado, em embarcação de esporte ou recreio;*

*IV – submeter-se a exame teórico, conduzido pela autoridade marítima.*

§ 1º A habilitação como amador será válida para categoria específica, entre as definidas pela autoridade marítima.

*§ 2º Para a candidatura à operação de veleiros, as exigências previstas neste artigo poderão ser mitigadas, a critério da autoridade marítima.”*

.....  
*“Art. 27. A pena de suspensão não poderá ser superior a dois anos. (NR)”*

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em        de        de 2016.

Deputado **VICENTINHO JÚNIOR**  
Relator